

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ, VEREADORA ROBERTA DA MATTA

ALESSANDRA DA SILVA DE JESUS, solteira, autônoma, cidadã em dia com suas obrigações eleitorais – Certidão de Quitação Eleitoral fornecida pela Justiça Eleitoral em anexo, inscrita no CPF nº 029.683.952-38, título eleitoral nº 006155942542, residente na Rua Barão de Mauá, nº 237, Buritizal, Macapá-AP CEP:68.902-740, vem, respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento no que preceitua o § 1º, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67 e as disposições estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amapá, e ainda, oferecer

DENÚNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR C/C PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO

em desfavor de **DIEGO MONTEIRO MELO**, ex-presidente da Câmara Municipal de Amapá, atualmente exercendo o mandato de vereador municipal, portador do CPF nº 021.144.622-00, podendo ser encontrado no prédio-sede da Câmara Municipal de Amapá sito à Rua Barão do Rio Branco nº 003, bairro Centro, Amapá-AP, CEP nº 68950-000, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E LEGITIMIDADE DA DENUNCIANTE

O Decreto-Lei nº 201/67, estabelece que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

AMAPÁ MUNICIPAL DE AMAPÁ
CNPJ: 04.194.344/0001-43
Praça Barão do Rio Branco nº 03
B. Centro - CEP: 68950-000
Amapá - AP

RECEBIO ORIGINAL

Em 24 / 04 / 2025

Jamilly Morais de Moraes

Responsável

Jamilly Morais de Moraes
Assistente Administrativa
Portaria nº 008/2025-CMA

(...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Assim, qualquer CIDADÃO-ELEITOR, inclusive independentemente de ser ou não eleitor do Município de Amapá, poderá ofertar denúncia em face de vereador perante a Câmara de Municipal, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração de procedimento próprio, cujo rito de instrução encontra-se perfeitamente alinhavado no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Nesse aspecto, a presente denúncia está subscrita por eleitora que comprova estar quite com suas obrigações junto a Justiça Eleitoral, e as acusações ora trazidas a conhecimento da Casa Legislativa já são, inclusive, objeto de investigação pela Promotoria de Justiça da Comarca, se constituindo em FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, portanto, está perfeitamente aferida a legitimidade da denunciante e a matéria objeto da acusação se encontra dentro do rol previsto no § 1º do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/67, logo, demonstrada está a sua admissibilidade.

DOS FATOS A SEREM APURADOS

Em fevereiro de 2024, Maria Luciane Costa da Silva assumiu o cargo de Secretária de Finanças da Câmara Municipal de Amapá, função de alta responsabilidade que demanda atenção minuciosa aos princípios da administração pública, especialmente à moralidade e à eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. Contudo, desde sua nomeação, Maria Luciane Costa da Silva tem recebido valores significativos em diárias, supostamente destinados a cobrir despesas com deslocamentos da sede do

Município para a Capital, logicamente para atender necessidades e exigências das atividades demandadas por seu cargo.

Ocorre que, pasmem, nos chama a atenção é que a secretária NUNCA RESIDIU NO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, e pior que isso, RARAMENTE COMPARECIA na sede da Câmara de Vereadores, local onde deveria exercer suas atividades de forma cotidiana, o que deixa em xeque a legitimidade não só dos pagamentos que percebia em forma de DIÁRIAS, como também o próprio exercício de suas atividades enquanto SECRETÁRIA DE FINANÇAS, mormente quando tal cargo se constitui naquele que opera em conjunto com a Presidência da Casa Legislativa para o processamento de TODOS OS PAGAMENTOS E COMPROMISSOS FINANCEIROS

Os valores das diárias, que deveriam subsidiar deslocamentos ao Município de Macapá, estão em evidente desconformidade com a legislação pertinente e o Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que Maria Luciane já residia – assim como continua a residir – na **LOCALIDADE PARA ONDE A MESMA DEVERIA SE DESLOCAR, EM TESE, A SERVIÇO**. Tal prática não só contraria as normas legais, como também levanta sérias suspeitas de desvio de recursos públicos, configurando potencial ato de improbidade administrativa, conforme tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, CONDUTA QUE SE AGRAVA NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DA SECRETETÁRIA DE FINANÇAS DO ÓRGÃO.

A situação se torna mais contundente ao considerar que Maria Luciane Costa da Silva, novamente PASMEN TODOS, se trata da **ESPOSA DE JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA NETO, SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA JOSÉ PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CONTRATADA PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS À CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ**, ou seja, a empresa prestadora de serviços de assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Amapá era, na verdade, O PRÓPRIO MARIDO DA SECRETÁRIA DE FINANÇAS, uma relação contratual espúria e viciada.

Mas a pergunta que não quer calar: essa situação não era do conhecimento do denunciado? A contratação do marido da secretária de finanças fora feito sem a participação, anuência e aval do Denunciado?

A relação interpessoal entre a Secretária e o sócio da empresa contratada pelo Denunciado suscita questionamentos sobre a imparcialidade e a legalidade dos contratos firmados, situação a indicar claro favorecimento ilícito, conforme o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ademais, há indícios de que o Denunciado, Maria Luciane Costa da Silva e seu marido José dos Santos Pereira Neto, estariam envolvidos em práticas de

"rachadinha" e "caixa 2", visando beneficiar o primeiro enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas, na "arrecadação" de recursos financeiros que foram aplicados na campanha eleitoral do mesmo nas eleições de 2024. A utilização de recursos públicos para fins eleitorais, sem dúvida, configura grave violação aos princípios da administração pública, especialmente à moralidade e à legalidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

A prática de rachadinha, que consiste no repasse de parte dos valores recebidos em diárias para Diego Monteiro Melo, para fins de caixa 2, não apenas desvia recursos públicos, mas também enriquece ilícitamente os envolvidos, em detrimento do erário, conforme tipificado no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Este esquema, além de prejudicar o patrimônio público, fere a ética e a moralidade que devem nortear o serviço público.

Os atos descritos não são meras irregularidades administrativas, mas sim condutas dolosas que atentam contra a probidade e a integridade do patrimônio público, comprometendo a confiança depositada pelos cidadãos nos gestores públicos. A improbidade administrativa, conforme delineada na legislação vigente, exige a aplicação de sanções severas para garantir a integridade do patrimônio público e a moralidade administrativa.

A gravidade dos atos praticados pelo denunciado, que envolvem não apenas o desvio de recursos públicos, mas também a manipulação de verbas para fins eleitorais, exige uma resposta contundente e rápida de parte da Câmara Municipal de Amapá, a fim de restaurar a legalidade e a moralidade no Poder Legislativo Municipal, bem como assegurar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente apropriados.

Os fatos aqui narrados evidenciam um esquema de corrupção que compromete a integridade e a honorabilidade do parlamento municipal, abalando a confiança dos cidadãos nos seus representantes e induzindo um sentimento de desprezo da sociedade de Amapá com relação aos vereadores como um todo. A prática de atos ímprobos pelo Denunciado e seus cúmplices não apenas causou prejuízos ao erário, mas também atentou contra os princípios fundamentais que regem a administração pública, conforme disposto na Constituição Federal.

Diante do exposto, é imperativo que se proceda à responsabilização do Denunciado, com a aplicação de forma rígida e severa das sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amapá, no seu Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/67, assim como na legislação vigente, a fim de que sirva de exemplo e de alerta aos desavisados, numa clara mensagem de que esta nova Câmara Municipal que foi eleita SE NEGA A COMPACTUAR COM ESSE TIPO DE CONDOTA PARLAMENTAR.

DO MÉRITO

Da Improbidade Administrativa

É de se verificar que os atos praticados pelo Denunciado em cumplicidade com a secretária de finanças da Câmara Municipal e seu marido contratado como assessor jurídico do Órgão, não se tem dúvida alguma que configuram atos típicos de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992, que estabelece sanções para condutas que atentem contra os princípios da administração pública, causem prejuízo ao erário ou importem enriquecimento ilícito. O artigo 10 da referida lei dispõe que é ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão dolosa que cause lesão ao erário, ensejando desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

A relação entre Maria Luciane Costa da Silva e José dos Santos Pereira Neto, sócio da empresa contratada pela Câmara, em complacência com o Vereador Diego Melo, indica de forma indubitosa um favorecimento ilícito, conforme o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como improbidade a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, isso tudo sem contar que referida conduta implica diretamente em QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, EIS QUE CARCTERIZADA COMO CONDOTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO NA LINHA DO QUE ASSENTADO NO ARTIGO 67, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO, ASSIM COMO NO ARTIGO 4º, INCISO IX E ARTIGO 5º, INCISOS V E IX DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.

Aliás, que se diga, a contratação da empresa de advocacia DO MARIDO DA SECRETÁRIA DE FINANÇAS, sem observância dos princípios de impessoalidade e moralidade, configura ato ímprobo segundo a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

A prática de “rachadinha” e “caixa 2”, que envolve o desvio de recursos públicos para fins eleitorais, além de configurar enriquecimento ilícito, conforme o artigo 9º

da Lei nº 8.429/1992, atenta contra a moralidade e a legalidade que devem reger a administração pública. A improbidade administrativa, conforme delineada na legislação vigente, exige a aplicação de sanções severas para garantir a integridade do patrimônio público e a moralidade administrativa.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Da Responsabilidade do Denunciado Vereador Diego Monteiro Melo enquanto Agente Público e Gestor de Recursos do Erário

Cumpre-nos assinalar que a responsabilidade dos agentes públicos por atos de improbidade administrativa está consagrada na Constituição Federal, que estabelece a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública. O artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, prevê a aplicação de sanções aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade que causem prejuízo ao erário.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido a prática de “rachadinha” como ato doloso de improbidade administrativa, que acarreta enriquecimento ilícito e prejuízos à administração pública. Em julgamento recente, o TSE destacou que a prática de “rachadinha” configura ato de improbidade administrativa, exigindo a aplicação das sanções previstas na legislação.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AL. L DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL SE RECONHECEU A PRÁTICA DA DENOMINADA RACHADINHA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO COMPROVADOS.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TSE - RO-EI: 06008284720226080000 VITÓRIA - ES 060082847, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Da Necessidade do Denunciado Vereador Diego Monteiro Melo Ressarcir ao Erário Público da Câmara Municipal de Amapá

É sobretudo importante assinalar que o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente apropriados pelo Denunciado e seus cúmplices é medida necessária para reparar os danos causados ao patrimônio público e restaurar a legalidade na administração. O artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 prevê a aplicação de sanções aos responsáveis por atos de improbidade, incluindo o ressarcimento integral dos danos ao erário.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado a necessidade de ressarcimento ao erário nos casos de improbidade administrativa, destacando que a reparação dos danos causados ao patrimônio público é medida essencial para garantir a integridade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE CULTURA DE CAFÉ. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR. IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO DO CONVÊNIO DE FORMA PARCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. 1. Ato de improbidade administrativa caracterizado. A sentença recorrida explicita fundamentação consentânea e alicerçada em elementos de prova que comprovam a inexecução parcial do convênio, o pagamento por serviço não realizado, e a ocorrência de prejuízo ao erário. (TRF-1 - AC:

00025097020054014200, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento:
25/06/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação:
26/07/2013)

DA FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR

Nos termos do Art. 48-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amapá, a presente denúncia atende aos requisitos para formalização de procedimento disciplinar contra parlamentar no exercício do mandato, diante da prática de atos que atentam contra os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e de INCOMPATIBILIDADE COM O DECORO PARLAMENTAR.

O dispositivo supracitado é claro ao atribuir à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a competência para examinar condutas puníveis de vereadores, inclusive para propor as penalidades cabíveis, conforme segue:

Art. 48-C - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de 3 (três) membros, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Ademais, os fatos aqui relatados e sustentados por documentos públicos indicam robustamente o envolvimento do Denunciado vereador Diego Monteiro Melo com o desvio de finalidade no uso de recursos públicos (diárias), conluio com servidor comissionado (sua ex-secretária de finanças), indícios de prática de rachadinha e utilização da estrutura pública para finalidade eleitoral pessoal (caixa 2), condutas essas tipificadas como incompatíveis com a ética e a dignidade do mandato.

Tais atos, se confirmados, configuram afronta aos deveres que são impostos à todos os vereadores conforme dispositivos do Regimento Interno, o qual prevê como hipótese de sanção de PERDA DO MANDATO, o abuso das prerrogativas asseguradas aos parlamentares e o cometimento de irregularidades graves no exercício do mandato, senão, vejamos:

Art. 67. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

(...)

IX - comportar-se em Plenário com respeito à seus Pares e ao público, zelando pela dignidade do Poder Legislativo e cuidando para que a população do Município de Amapá sinta-se orgulhosa diante da imagem refletida pelos membros da Câmara Municipal;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Lei Orgânica Municipal, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens ilegais ou indevidas, o desrespeito às normas estabelecidas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, e ainda, conduzir-se de maneira amoral ou não recomendável na vida pública de forma a comprometer a imagem do Poder Legislativo Municipal.

(...)

Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...).

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Lei Orgânica Municipal, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens ilegais ou indevidas, o desrespeito às normas estabelecidas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, e ainda, conduzir-se de maneira amoral ou não recomendável na

vida pública de forma a comprometer a imagem do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido as disposições elencadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amapá, as quais, na mesma linha e orientação do Regimento Interno, NÃO TOLERA ESSE TIPO DE CONDUTA PARLAMENTAR:

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, além dos previstos no art. 67 do Regimento Interno:

(...)

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

(...)

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, além das condutas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 71, do Regimento Interno:

II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

III – receber ou tentar receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou ainda, intermediar para que terceiro de tal situação tenha proveito;

IV – utilizar-se do mandato parlamentar para exigir, cobrar, negociar ou usufruir de benesses junto ao Poder Executivo Municipal para, em troca de favores e de espaços na prefeitura, em especial indicação para cargos em comissão e contratações de cabos eleitorais, familiares e colaboradores de campanha política, se omitir no cumprimento do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo inerente ao exercício de seu mandato;

IX – usar verbas que lhe forem disponíveis e para as quais seja obrigado a prestar contas, de qualquer natureza, em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da

Constituição Federal, e, por analogia ou simetria, na Lei Orgânica Municipal e demais normas estabelecidas pela Câmara Municipal;

(...)

Art. 5º *Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código além das previstas no § 2º, do art. 62 do Regimento Interno:*

(...)

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, qualquer de seus pares ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento, pra si ou outrem;

(...)

IX – praticar ato ou conduta, que direta ou indiretamente, saiba ser contrária ao Regimento Interno, a este Código de Ética ou qualquer outro ato normativo do Poder Legislativo, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou que venha a causar dano à imagem da Câmara Municipal ou de qualquer de seus membros;

As infrações político-administrativas em face dos atos, que em tese, foram praticados pelo Denunciado, estão elencadas no inc. I, do art. 7º do Decreto-lei nº 201/1967, e, devem ser apuradas pelo Órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto. Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Portanto, senhora Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação das condutas ímprobas e ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo certo que este ilibado Parlamento Municipal, certamente, jamais será conivente com tais condutas ilícitas, e cumprirá com sua obrigação em nome do povo de Amapá.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, com fulcro no Decreto-Lei nº 201/67 c/c Art. 48-C, §2º e §3º, do Regimento Interno, requer-se a imediata instauração de Processo Ético-Disciplinar para fins de que seja rigorosamente apurado os fatos ora nesta presente narrados em desfavor do vereador DIEGO MONTEIRO MELO para:

- a) O recebimento e processamento da presente denúncia, seguindo o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, com a leitura da denúncia na primeira sessão após o seu protocolo, com submissão ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberar sobre seu recebimento, constituindo-se de imediato a Comissão Processante;
- b) a notificação do Denunciado, Vereador DIEGO MONTEIRO MELO, para defender-se, assegurando ao mesmo o direito de defesa e do contraditório, com apresentação de defesa escrita, indicando provas que pretenda produzir, podendo arrolar testemunhas;
- c) ao final seja o Denunciado cassado pelo Plenário da Câmara Municipal, com a perda de seu mandato eletivo, remetendo-se a íntegra do processo para a Promotoria de Justiça da Comarca para as demais providências a cargo do Ministério Público, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins de aferição da sua inelegibilidade.

Demais de tudo, considerando, especificamente, a gravidade dos fatos, a preservação da imagem e do regular funcionamento do Poder Legislativo e a possibilidade de interferência no curso das apurações pela Comissão Processante, REQUER-SE, ainda, com base no poder cautelar desta Casa de Leis e no princípio da moralidade administrativa, que após a apresentação de sua defesa prévia escrita a que alude o inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, e em deliberando a Comissão Processante pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, com base no que estabelece o art. 41 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, seja imediatamente submetido ao Egrégio Plenário decidir sobre o AFASTAMENTO DO DENUNCIADO de suas funções parlamentares, como medida de cautela e que autoriza a adoção da medida excepcional visando assegurar a lisura do processo investigatório, a preservação da credibilidade do Parlamento Municipal e a efetividade da apuração disciplinar, até deliberação final sobre a eventual cassação ou não de seu mandato, também a ser decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

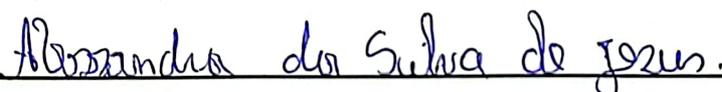
E para os fins de provas documental que comprovam os fatos alegados, indica esta denunciante que sejam requisitados pela Comissão Processante, os seguintes documentos/providências:

a) todos os pagamentos processados a título de DIÁRIAS em favor de MARIA LUCIANE COSTA DA SILVA, então Secretária de Finanças da Câmara Municipal de Amapá, no período compreendido de FEVEREIRO/2024 A NOVEMBRO/2024, a serem requisitados junto ao setor/prestador do serviço de contabilidade da Câmara Municipal, de forma detalhada, inclusive verificando-se se referidos processos se encontram de forma regular e devidamente acompanhado dos competentes RELATÓRIOS DE VIAGEM;

b) requisição junto a rede bancária de transferências, operações via PIX e demais pagamentos, realizadas entre as pessoas do Denunciado, a então secretária de finanças da CMA Maria Luciane Costa da Silva e seu marido José dos Santos Pereira Neto, inclusive se ocorrida a TRIANGULAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ENTRE OS MESMOS;

c) que, ao final da apuração, sejam encaminhados os autos e provas obtidas ao Ministério Público do Estado do Amapá, para que adote as medidas judiciais e penais cabíveis, inclusive quanto a ações por ato de improbidade administrativa e crime contra a administração pública.

Amapá – AP, 24 de Abril de 2025



ALESSANDRA DA SILVA DE JESUS
CPF nº 029.683.952-38 - TITULO ELEITORAL nº 006155942542
Denunciante

DOCUMENTOS PESSOAIS DA DENUNCIANTE ANEXOS:

- Cópia do RG;
- Cópia do Título de Eleitor;
- Certidão de Quitação Eleitoral.

Beneficiário COMPUSERVICE EMPREENDIM	
Agência/Código Beneficiário 0809/81594	
Espécie/Moeda R\$	Quant./Moeda
(=) Valor Documento 129,00	
(-) Desconto/Abatimentos	
(-) Outros Deduções	
(+) Outros Acréscimos	
(=) Valor cobrado	
Nosso Número 252658498	
Pagador 47635 - ALEX MORENO PERE	
Vencimento 21/04/2025	
RECIBO DO PAGADOR	

Local de pagamento Pagar preferencialmente no banco emitente					Vencimento 21/04/2025
Beneficiário COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA - 02.985.578/0001-70 AV MENDONCA FURTADO, 253, A - Centro - Macapá/AP					Agência/Código Beneficiário 0809/81594
Data Doc. 21/03/2025	Número Doc. 2404788	Espécie Doc. DM	Aceite N	Data Processamento 11/04/2025	Nosso Número 252658498
Uso do Banco	Carteira	Espécie/Moeda R\$	Quant./Moeda	(X) Valor	(=) Valor Documento 129,00
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário					(-) Desconto/Abatimentos
Após vencimento R\$ 0,04 ao dia					(-) Outros Deduções
Após vencimento multa de R\$ 2,58					(+) Outros Acréscimos
O não pagamento poderá resultar em protesto do título					(=) Valor cobrado
de 20/03/2025 até 19/04/2025					



Pagador 47635 - ALEX MORENO PEREIRA 921.313.792-34	Barão de Mauá, 237 D, BURITIZAL Cidade: Macapá, CEP: 68902-740, UF: Estado do Amapá	FICHA DE COMPENSAÇÃO --- Autenticação Mecânica ---
Sacador/Avalista: 02.985.578/0001-70 - COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 581031

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/11/2010

NOME

ALESSANDRA DA SILVA DE JESUS

FILIAÇÃO

VITORIO SINESIO DE JESUS
SEBASTIANA SANCHES DA SILVA

NATURALIDADE

AMAPA-AP

DATA DE NASCIMENTO

12/05/1991

DOC. ORIGEM NAS. 16233 LIV. 32-A FLS. 293 - CARTORIO DE

REGISTROS PUBL. AMAPA-AP, 07/04/1998

CPF

Jose Raimundo A. ...
Dir. Dept. ...
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

P 17



POLEGAR DIREITO



Alexsandra da Silva de Jesus

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREGG & SONS

Ministério da Fazenda

Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

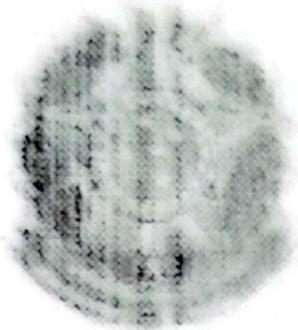
029.683.952-38

Nome

ALESSANDRA DA SILVA DE JESUS

Nascimento

12/05/1991



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

ALESSANDRA DA SILVA DE JESUS

DATA DE NASCIMENTO

12/05/1991

INSCRIÇÃO

006155942542

ZONA

001

SEÇÃO

0033

MUNICÍPIO / UF

AMAPA / AP

DATA DE EMISSÃO

24/04/2024